

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 1.908, DE 2020**

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Corrupção - CNPCC e dá outras providências.

Autora: Deputada ALÊ SILVA

Relator: Deputado JOSÉ NELTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Alê Silva, autoriza a criação, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Corrupção - CNPCC, o qual será integrado pelas seguintes informações: I – registros biométricos de impressões digitais, íris, face e voz colhidos em investigações criminais ou por ocasião da identificação criminal do condenado; II – registro fotográfico do condenado, obtido por ocasião da investigação criminal ou antes do início do cumprimento da pena; III – material genético coletado por meio de exame de DNA; IV – endereço residencial e profissional, dos últimos cinco anos, do condenado por crime de corrupção que estiver cumprindo pena em regime semiaberto, aberto ou em livramento condicional.

Determina, ainda, que poderão integrar o CNPCC os dados de registros constantes em quaisquer bancos de dados geridos por órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas federal, estadual e distrital, inclusive pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Institutos de Identificação civil. Adicionalmente, consigna que os dados constantes do CNPCC terão caráter sigiloso, respondendo civil, penal e administrativamente aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial.



A autora registra, em sua justificação, que, na última década, os crimes de corrupção apurados pelas atuações da Polícia Federal, Ministério Público e Judiciário, foram responsáveis pelo maior saque aos cofres públicos já visto em nosso País. Assevera que a prevenção do crime é mais eficaz e menos dispendiosa do que sua repressão, mas, para tanto, é preciso reforçar o acesso e intercâmbio de informações sobre os criminosos, subsidiando as autoridades competentes com dados que as auxiliem nos seus trabalhos de prevenção, apuração e repressão ao crime.

O projeto está sujeito ao regime ordinário de tramitação e à apreciação conclusiva pelas comissões (arts. 24, II e 151, III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachado à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, para análise do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para exame da adequação financeira e orçamentária, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição.

A **Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado** registrou que a integração dos diversos bancos de dados acerca de delinquentes é uma ferramenta poderosa no auxílio à apuração dos ilícitos penais e, sendo de caráter sigiloso, o acesso a tais dados somente será admitido por decisão judicial, a requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial. Isto posto, votou pela **aprovação** da matéria. Observou, todavia, que o emprego da sigla CNPCC, como referência ao Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Corrupção, parece inadequado, por “lembrar uma poderosa facção criminosa”, e sugeriu, por meio da Emenda nº 1, sua alteração para CadCor.

A **Comissão de Finanças e Tributação**, por sua vez, observou que as proposições contemplam matéria de caráter essencialmente normativo e procedimental, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. A respeito do art. 5º do projeto, que atribui ao Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, instituído pela Lei nº 13.756, de 2018, os custos para a criação, desenvolvimento, instalação e manutenção da base de dados, registrou que:



Ainda que se argumente que a instituição do novo Cadastro pode ocasionar a criação de novas rotinas de trabalho, a aquisição de novos equipamentos de informática ou o emprego de pessoal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Conselho Gestor do FNSP tão somente a adoção de iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro.

Diante do exposto, concluiu seu voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 1.908 de 2020 e da Emenda adotada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

A matéria seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.908, de 2020, e a Emenda nº 1 da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado vêm a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (arts. 54, I, e 139, II, “c”, RICD), bem como do seu mérito (art. 32, IV, do mesmo diploma normativo).

Muito embora dispensável, faço meu registro inicial no sentido de que medidas legislativas como a constante das proposições em análise, são de suma importância, na medida em que reforçam o necessário combate à corrupção e ao reforço da necessidade de respeito à coisa pública.

Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição em questão tem como objeto tema pertinente à segurança pública, matéria que se inclui no âmbito da competência legislativa da



União. A segurança pública é um dever do Estado (art. 144, da CF/88), já tendo o Supremo Tribunal Federal se pronunciado no sentido de que a matéria é de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal¹. É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que se refere à análise da **constitucionalidade material**, de igual modo, não se constata vícios. As matérias estão em consonância com dispositivos da Carta Magna, em especial o art. 144, que ressalta ser a segurança pública um dever do Estado, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. No presente caso, as proposições buscam instituir medidas em prol do combate aos crimes de corrupção, por meio da criação de um cadastro único com informações de pessoas condenadas, alinhando-se perfeitamente ao viés constitucional de repressão a esse tipo de conduta.

Ressalvamos, todavia, o art. 5º da proposição, que assevera que os custos para a criação, desenvolvimento, instalação e manutenção da base de dados do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Corrupção serão suportados por meio de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública. Trata-se de dispositivo que interfere na autonomia orçamentária do Poder Executivo, o que viola o princípio constitucional da separação dos Poderes (Constituição da República, art. 2º), sendo, portando, inconstitucional.

Verifica-se, ademais, o atendimento ao requisito da **juridicidade**, uma vez que constatadas a inovação no ordenamento jurídico, a observância ao princípio da generalidade normativa e o respeito aos princípios gerais do direito.

Em relação ao **mérito**, inicialmente, lembramos que recentemente foi promulgada a Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, que criou, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por

¹ Disponível em <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=452495&ori=1>. Acesso em 02/05/2023.



Crime de Estupro, com as seguintes informações: I – características físicas e dados de identificação datiloscópica; II – identificação do perfil genético; III – fotos; IV – local de moradia e atividade laboral desenvolvida, nos últimos 3 (três) anos, em caso de concessão de livramento condicional. A Lei determina, ainda, que instrumento de cooperação celebrado entre a União e os entes federados definirá o acesso às informações constantes da base de dados do Cadastro de que trata esta Lei e as responsabilidades pelo processo de atualização e de validação dos dados inseridos em sua base de dados.

Nota-se, portanto, que o presente projeto vem na esteira dessa legislação e de outros projetos que visam a integração nacional de dados de pessoas condenadas por determinados crimes, de forma a facilitar a identificação dos criminosos, constituindo medida preventiva e inibidora que irá otimizar a redução do número de delitos, além de favorecer a investigação e a repressão de condutas delitivas.

Conforme ressalta a autora, em sua justificação, a proposição contribui para reforçar o acesso e intercâmbio de informações sobre os criminosos, subsidiando as autoridades competentes com dados que as auxiliarão nos seus trabalhos de prevenção, apuração e repressão ao crime. Entendemos que o projeto contribuirá para essa finalidade e merece prosperar. Quanto à Emenda nº 1 da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, julgamos adequados os argumentos levantados e, diante deles, opinamos pela aprovação da emenda, de forma a alterar a sigla do cadastro criado para CadCor.

No que tange à técnica legislativa, verificamos, na proposição, apenas um ponto que merece reparo, para adequá-la ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis. Nesse sentido, observamos que o artigo primeiro, indicando o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º da LC nº 95/1998, misturou-se com o comando normativo da proposição, devendo haver uma separação entre esses dois dispositivos, o que será corrigido por meio das emendas em anexo.



Por todo o exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.908, de 2020, com a Emenda nº 1 da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e as Emendas nºs 1 a 3 em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **JOSÉ NELTO**
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 1.908, DE 2020**

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas
Condenadas por Crime de Corrupção -
CNPCC e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 5º do projeto de lei, renumerando-se o
dispositivo seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **JOSÉ NELTO**
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 1.908, DE 2020**

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Corrupção - CNPCC e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao projeto de lei o seguinte art. 1º, renumerando-se os dispositivos seguintes:

“Art. 1º Esta Lei autoriza a criação, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Corrupção – CadCor. ”

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **JOSÉ NELTO**
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 1.908, DE 2020**

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Corrupção - CNPCC e dá outras providências.

EMENDA Nº 3

Dê-se ao *caput* do art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Fica autorizada a criação, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Corrupção – CadCor.

.....”

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **JOSÉ NELTO**
Relator

